

Acórdão: 14.149/00/1^a
Impugnação: 56.589
Impugnante: Posto Sete Comercial Ltda
PTA/AI: 01.000123927-56
Inscrição Estadual: 672.956726.00-10 (Autuado)
Origem: AF/ Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Entrada Desacobertada - Nota Fiscal Inidônea - Resolução nº 2.929/98 e Falta de AIDF. Constatado entradas de combustíveis acobertadas por notas fiscais reputadas inidôneas, por infringência à Resolução nº 2.929/98 e por falta de AIDF por parte do emitente, hipótese em que a mercadoria é considerada desacobertada, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96, parte geral. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, desacobertadas de documentação fiscal regular, ocorrida no período de 04 de agosto a 28 de setembro de 1998, apurada através da conferência de idoneidade das notas fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 52 a 54, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 60 a 64.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 74 a 77, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O crédito tributário resulta da constatação de que a Autuada promoveu a entrada de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, desacobertadas de documentação fiscal hábil e regular, no período de 04 de agosto a 28 de setembro de 1998. A irregularidade foi apurada após conferência da idoneidade das notas fiscais de aquisição das mercadorias por ela comercializadas (álcool e gasolina).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa, a Impugnante alega que agiu de boa-fé, ao comprar e pagar pelos produtos adquiridos, não sendo competência sua fiscalizar o controle, emissão e idoneidade de documentos fiscais.

Acresce que o fato de vincular o Contribuinte ao pagamento de Multa de Revalidação e outras penalidades exorbitantes constitui situação impraticável e injurídica, já que a responsabilidade não pode ser atribuída a quem não deu causa ao ato infracional.

Salienta que o Fisco não deve prejudicar terceiros que não praticaram qualquer ato irregular e, muito menos o legislador deve permitir a injusta transferência ao sujeito passivo. Entende que somente o exame de cada caso poderá solucionar as controvérsias, que não se resolvem por soluções uniformes na lei.

Cita doutrina de autoria do tributarista Sacha Calmon Navarro Coelho, que entende subsidiar seu procedimento, tendo em vista que o citado autor leciona ser um erro atribuir responsabilidade subsidiária ao substituído, em caso de não pagamento do tributo pelo substituto.

Prosseguindo na trilha doutrinária do citado autor, argumenta que apesar de nenhuma relação jurídica se estabelecer entre o substituído e o Estado, contrariamente a legislação atribui àquele a responsabilidade pelo não cumprimento da obrigação tributária por parte do substituto.

Entende que ao instituir o substituto tributário, a lei há de excluir o substituído de qualquer imputabilidade, por ser inconcebível a responsabilidade subsidiária no esquema doutrinário aplicável à espécie.

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que, na verdade, as mercadorias entradas foram consideradas desacobertas porque faziam-se acompanhar por notas fiscais manifestamente falsas e inidôneas.

Feita essa ressalva, cumpre registrar que os documentos foram emitidos por estabelecimento da própria Autuada, em operação de transferência (fls. 15 a 21 e 23 a 27), e pela empresa Coderpe Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda (fl. 16, 22, 28, 29 e 30). Tais documentos encontram-se relacionados à fl. 08, com a indicação dos respectivos motivos da inidoneidade.

E na dicção do artigo 149, inciso I, da mesma norma legal, é considerada desacoberta, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria com documentação falsa ou inidônea.

A falsidade das notas fiscais emitidas por Coderpe Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda está materializada no fato de tratar-se de firma fictícia, situação causada pelo uso indevido de Inscrição Estadual, C.G.C e endereço de empresa com idêntica razão social. Esta constatação gerou a expedição do Ato Declaratório n.º 13.186.110-02873 (fl. 42), que alcançou todos os documentos fiscais que possam ter sido emitidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Enfatize-se, ainda, o caráter de imprestabilidade daqueles documentos, considerando a circunstância de terem sido confeccionadas sem a correspondente autorização para impressão, conforme atesta a “Relação de AIDF’s do Contribuinte” (fls. 40/41), onde não se encontra arrolado o número impresso no rodapé das citadas notas.

Não resta a menor dúvida de que a situação retro descrita enquadra-se com exatidão na hipótese prevista no artigo 133, do Decreto n.º 38.104/96 (RICMS/96), cujo teor é o seguinte:

“Art. 133 - Considera-se falso o documento emitido por pessoa que não tenha existência legal como contribuinte, ainda que conste como estabelecida em outra unidade da Federação”.

Ostentando o mesmo vício da inidoneidade, encontra-se a documentação utilizada pela Autuada nas entradas de combustíveis provenientes de estabelecimento de idêntica titularidade, em operações de transferência.

Facilmente perceptível que a Impugnante agiu ao arrepio da legislação que rege a matéria, especialmente a Resolução n.º 2.929, de 24 de julho de 1998.

Pela sua pertinência direta ao caso dos autos, importa transcrever o artigo 1.º, parágrafos 1.º e 4.º, daquele preceito legal:

“Art. 1.º - O documento fiscal autorizado para contribuinte que exerça a atividade de Posto Revendedor de combustível ou Transportador Revendedor Retalhista (TRR) de combustíveis acoberta exclusivamente operação com mercadorias destinadas ao consumo do adquirente, inclusive em processo de industrialização.

§ 1.º - No campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, autorizada para o contribuinte de que trata o “caput”, será impresso tipograficamente, de forma destacada, a expressão “ESTE DOCUMENTO ACOBERTA SOMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A CONSUMIDOR”.

(...)

§ 4.º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto neste artigo”.

Oportuno registrar que a Resolução em comento tem caráter de norma complementar das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, nos termos do artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Não vinga o argumento apresentado, objetivando livrar-se do pagamento da parte do ICMS que deveria ser recolhida pelo substituto tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A norma inserta no parágrafo 1.º, do artigo 29, do Decreto 38.104/96 (RICMS/96), é taxativa ao determinar que, independentemente de quaisquer favores fiscais ou regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

E, pelo exame dos autos, verifica-se que a Impugnante não apresentou prova alguma de que o imposto tenha sido recolhido.

Sopesadas as razões aventadas e, considerando o ordenamento legal no qual a ação fiscal se respaldou, é de se concluir pela legitimidade das exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 09/03/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**João Alves Ribeiro Neto
Relator**

JARNEL